

II — em Cr\$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco cruzeiros) a dos substitutos do ensino agrícola, a que se refere o artigo 4.º da Lei n. 1.392, de 21 de dezembro de 1951;

III — em Cr\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco cruzeiros), a que percebem, por dia de trabalho realizado, os substitutos efetivos e regentes interinos do ensino primário, de acordo com o artigo 5.º da Lei n. 1.391, de 21 de dezembro de 1951.

Artigo 5.º — Vetado.

Artigo 6.º — O adicional por tempo de serviço, a que se refere o artigo 21 da Lei n. 6.043, de 20 de janeiro de 1961, passará a ser calculado na forma do artigo 13 da mesma lei.

Artigo 7.º — Para efeito do adicional instituído pela Lei n. 6.043, de 20 de janeiro de 1961, será computado o tempo de serviço público assim expressamente considerado por lei especial do Estado e cuja contagem tenha sido por ela autorizada, em termos amplos, inclusive o tempo de serviço prestado a entidades não integradas na Administração do Estado, mas de qualquer forma vinculadas ao serviço público estadual, sempre que resultar de determinação expressa em lei vigente na data da publicação da referida Lei n. 6.043.

Parágrafo único — Os efeitos do disposto neste artigo retroagirão à data da publicação da Lei n. 6.043, de 20 de janeiro de 1961.

Artigo 8.º — Fica concedido ao pessoal para obras e às demais categorias de servidores sujeitos ao regime da legislação trabalhista, em razão de serviços prestados ao Estado, o salário-família de Cr\$ 700,00 (setecentos cruzeiros) por dependente, desde que contem dois anos de contínuo exercício e ainda não percebam vantagem dessa natureza.

§ 1.º — Na concessão da vantagem prevista neste artigo serão observadas as condições estabelecidas em lei para os servidores públicos em geral.

§ 2.º — O salário-família de que trata este artigo não será percebido cumulativamente com vantagem de igual natureza decorrente da legislação federal, eventualmente aplicável ao Estado.

Artigo 9.º — Fica revogado o disposto no artigo 40 da Lei n. 5.588, de 27 de janeiro de 1960, (... vetado ...) ressalvados os efeitos dessas disposições até a data da vigência da presente lei.

Artigo 10 — Além dos vencimentos e salários constantes da escala prevista no item I do artigo 1.º desta lei, farão jus os servidores civis e os componentes da Força Pública do Estado e da Guarda Civil de São Paulo, após 90 (noventa) dias da vigência desta lei, a um abono mensal de 10% (dez por cento), calculado sobre os valores das referências numéricas de vencimentos ou salários fixados no artigo 9.º da Lei n. 6.043, de 20 de janeiro de 1961.

§ 1.º — O abono de que trata este artigo não excederá o limite máximo de Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) mensais.

§ 2.º — Para efeito do cálculo do abono a que se refere este artigo, não será levada em conta a revalorização da escala de vencimentos ou salários operada por esta lei.

§ 3.º — Nos casos de acumulação, o abono é concedido apenas por um dos cargos ou funções, devendo ser calculado pelo de maior referência numérica.

§ 4.º — A contribuição ao Instituto de Previdência do Estado, relativa à pensão mensal, não incidirá sobre o abono ora instituído.

Artigo 11 — O abono a que se refere o artigo 10 será extensivo, nas mesmas bases e condições:

a) às gratificações mensais mencionadas no item I do artigo 2.º desta lei, calculando-se com base na majoração determinada pelo artigo 11 da Lei n. 6.043, de 20 de janeiro de 1961.

b) às pensões dos beneficiários dos oficiais e praças da Força Pública do Estado, calculando-se com base no aumento previsto nos artigos 5.º e 6.º da mencionada Lei n. 6.043, com a redação dada pelos artigos 90 e 91, respectivamente, da Lei n. 6.057, de 24 de março de 1961.

Artigo 12 — O disposto nesta lei é extensivo, nas mesmas bases e condições, aos inativos.

Artigo 13 — O disposto nesta lei aplica-se, no que couber, à Universidade de São Paulo, às Autarquias, Autonomias Administrativas e Institutos Isolados, cujos quadros sejam fixados por lei.

§ 1.º — Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei, as entidades não referidas neste artigo submeterão à aprovação do Chefe do Poder Executivo projeto de decreto, promovendo a majoração de vencimentos e salários dos seus servidores, com vigência igual à desta lei, respeitados os mesmos limites e condições.

§ 2.º — As despesas decorrentes, do disposto neste artigo correrão à conta das verbas próprias dos orçamentos das entidades por ele abrangidas, supridas, no caso de deficiência, devidamente comprovadas, pelo crédito a que alude o artigo 18.

Artigo 14 — O disposto nesta lei aplica-se, no que couber, aos servidores dos Quadros das Secretarias do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Alçada, do Tribunal de Justiça Militar do Estado e do Tribunal de Contas.

Artigo 15 — As disposições constantes da Lei n. 5.765, de 12 de julho de 1960, ficam extensivas a ocupantes interinos de cargos do Quadro da Universidade de São Paulo, que preencherem as condições ali previstas (... vetado...).

Artigo 16 — Vetado.

Artigo 17 — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, no corrente exercício, uma subvenção extraordinária até o limite de Cr\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de cruzeiros), para atender ao aumento de salários e demais vantagens do pessoal daquela ferrovia.

Artigo 18 — Para atender exclusivamente às despesas decorrentes da execução desta lei, assim como as que provierem de majoração de vencimentos, gratificações, proventos, salários, quer de entidades autárquicas, quer de serviços industriais, e ainda as correspondentes a quotas de assistência e previdência social a cargo do Estado, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, créditos até o limite de Cr\$ 27.266.500.000,00 (vinte e sete bilhões, duzentos e sessenta e seis milhões e quinhentos mil cruzeiros), suplementares às verbas próprias do orçamento.

Parágrafo único — Os créditos a que se refere este artigo serão cobertos com o excesso de arrecadação do exercício, suprido, na sua deficiência, com o produto de operações de crédito, que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 19 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,

PALÁCIO DO GOVERNO

MENSAGEM N. 34, DE 27 DE JANEIRO DE 1962

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 1.128, DE 1961
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvi, por veto parcial ao projeto de lei n. 1.128, de 1961, decretado por essa ilustre Assembléia, conforme autógrafo n. 7354, que recebi, pelos motivos que indicarei a seguir.

São os seguintes os dispositivos atingidos pelo veto:

a) o artigo 5.º;
b) no artigo 9.º, a expressão: "bem assim o congelamento do "quantum" correspondente à vantagem pessoal prevista no § 1.º do artigo 18 da Lei n. 631, de 9 de janeiro de 1950, com a redação dada pelo artigo 1.º da Lei n. 865, de 28 de novembro de 1950";
c) no artigo 15, a expressão: "na data da vigência da presente lei"; e
d) o artigo 16.

O artigo 5.º, ao determinar que o "salário do extranumerário mensalista será equivalente ao vencimento da classe inicial da carreira ou do cargo isolado que lhe corresponder", e a expressão impugnada no artigo 9.º já transcrita, são inconstitucionais, tanto sob o aspecto da iniciativa, por infringir o parágrafo único do artigo 22 da Constituição do Estado, quanto sob o prisma financeiro, por não ter havido oferecimento de recursos para ocorrer aos encargos que resultariam dessas quotas, conflitando com o artigo 30 do mesmo diploma.

Com efeito, o artigo 5.º, por implicar na majoração de salários de servidores somente poderia originar-se de iniciativa minha. Aliás, constitui jurisprudência pacífica, aceita uniformemente por essa própria Assembléia, que o aumento de vencimentos e salários de qualquer categoria de servidores públicos depende, sempre, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Devo lembrar, particularizando, que, em duas oportu-

nidades, foram vetadas proposições oriundas desse Poder, que visavam a idênticos objetivos, sob o mesmo fundamento ora invocado, vetos esses que mereceram inteira acolhida (v. projetos de lei ns. 471, de 1957, e 379, de 1955). Ainda, por encontrar igual óbice, deixou de virar, nessa Assembléia, o projeto de lei n. 57, de 1956, a respeito do qual a douta Comissão de Constituição e Justiça, ao considerá-lo sob o ângulo da constitucionalidade, teve a oportunidade de proclamar o seguinte:

"Já constitui jurisprudência pacífica desta Comissão o sentido amplo da palavra funcionário, constante do parágrafo único do artigo 22 da Constituição do Estado. Assim, o aumento dos salários de qualquer categoria de servidor público depende de iniciativa do Poder Executivo. Daí ofender a presente proposição o referido dispositivo constitucional" (Parecer n. 476, de 1957, "D.O.", de 22-5-57, pág. 69), o que determinou a rejeição do projeto em 1.ª discussão ("D.O." de 1-6-57, pág. 62).

Eis, pois, a única exegese a ser dada à matéria, circunstância que me leva, também agora, a negar sanção ao dispositivo em foco.

Desse mesmo insanável vício padece a expressão acrescentada, por intermédio de emenda, ao artigo 9.º, pois, ao revogar o "congelamento" da vantagem pessoal ali descrita, permitirá a elevação do respectivo "quantum", em consequência de sua liberação, medida cuja iniciativa deve, pela sua natureza, caber, em caráter privativo, ao Executivo, tendo-se em vista que o termo "vencimentos" empregado pelo legislador constituinte no parágrafo único do citado artigo 22 oferece caracterização ampla, isto é, compreendendo-se nele toda e qualquer forma de retribuição dos agentes públicos.

E não é só. Como já se disse, o artigo 5.º e a expressão indicada no artigo 9.º, conflitam também com a regra contida no artigo 30 do diploma constitucional.

Tratando-se, como de fato se trata, de novos encargos, seria mister a apresentação de recursos financeiros para atendê-los, o que deixou de ocorrer, no caso, figurando do projeto apenas os recursos para satisfazer ao acréscimo de despesa com as medidas originariamente propostas pelo Executivo. Conviém notar que somente o artigo 5.º, se acolhido, determinaria um aumento de despesa superior a cento e cinquenta milhões de cruzeiros.

retroagindo os seus efeitos, no que não dispõe em contrário, a 1.º de janeiro de 1962.

Artigo 20 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de janeiro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Antonio Queiroz Filho

Luciano Vasconcelos de Carvalho

José Bonifácio Coutinho Nogueira

Francisco de Paula Machado de Campos

Carlos Pasquale, respondendo pelo Expediente da Secretaria da Educação

Virgílio Lopes da Silva

Márcio Ribeiro Porto

Paulo Marzagão

Fauze Carlos

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de janeiro de 1962.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 39.687, DE 27 DE JANEIRO DE 1962

Da denominação a estabelecimento de ensino

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — O atual Grupo Escolar "Major Alfredo de Camargo Fonseca", em Indaiatuba, passa a denominar-se: "Professora Aurea Moreira da Costa", em cumprimento à Lei 6.413, de 25 de outubro de 1961, que deu essa denominação ao Grupo Escolar localizado no Bairro Santo Antônio, naquele Município.

Artigo 2.º — O Grupo Escolar da Estação de Itaiçi, em Indaiatuba, passa a denominar-se: "Major Alfredo de Camargo Fonseca".

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de janeiro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Carlos Pasquale — Respondendo pelo Expediente da Sec. da Educação

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de janeiro de 1962.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 39.689, DE 27 DE JANEIRO DE 1962

Dispõe sobre relocação de cargo

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e nos termos do artigo 197, da C.L.F.,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica relatado da Escola Normal e Ginásio Estadual de Bilac para o Colégio Estadual e Escola Normal de Adamantina, um (1) cargo de Escriturário — QSE-PP-III, Referência "22", provido em estágio probatório pelo sr. Oswaldo Fiorillo.

Artigo 2.º — Será expedido pelo Diretor Geral da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, título referente ao presente decreto.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 27 de janeiro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Carlos Pasquale — Respondendo pelo Expediente da Sec. da Educação

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de janeiro de 1962.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 69.696, DE 26 DE JANEIRO DE 1962

Regulamenta o regime de trabalho especial de engenharia e veterinária, a que se refere a Lei n. 6.626, de 30 de dezembro de 1961 e dá outras providências.

Retificação

Onde se lê:

DECRETO N. 69.696, DE 26 DE JANEIRO DE 1962

Leia-se:

DECRETO N. 39.686, DE 26 DE JANEIRO DE 1962

DECRETO N. 39.688, DE 27 DE JANEIRO DE 1962

Dispõe sobre relocação de cargo

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, e nos termos do artigo 197, da C.L.F.,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica relatado do Ginásio Estadual "Prof. Eurico Figueiredo", da Capital, para o Ginásio Estadual da Saúde (Secção do Colégio Estadual "Conde José Vicente de Azevedo", também da Capital), um (1) cargo de Secretário — QE-PP-II — Referência "38", provido em caráter efetivo pelo sr. Theziano Antônio de Oliveira.

Artigo 2.º — Será expedido pelo Diretor Geral da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, título referente ao presente decreto.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 27 de janeiro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Carlos Pasquale — Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Educação

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de janeiro de 1962.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

Além dos vícios apontados, sou levado a vetar essas disposições por motivos de ordem técnica.

Assim é que, em relação ao artigo 5.º, já se fez sentir, em várias ocasiões, que a fixação de salários de extranumerários deve ficar a critério exclusivo do Executivo, conforme, aliás, sempre foi de nossa tradição legislativa, procurando-se, desse modo, atender não só a fatores de técnica de pessoal, em face da própria condição dessa categoria de agentes, mas, também, às próprias disponibilidades orçamentárias.

A fim de que esses aspectos sejam devidamente considerados não deverá a questão ser regulada ou fixada em lei, situando-se, portanto, na esfera regulamentar própria do Poder Executivo.

Reconhecendo, porém, que os salários dos extranumerários mensalistas, nas condições previstas no artigo 5.º, estão realmente a merecer revisão, acabo de expedir ato, que concede tratamento adequado, do ponto de vista salarial, àqueles servidores (Decreto n. 69.685, de 26 de janeiro de 1962).

Relativamente à parte impugnada no artigo 9.º, acresce considerar tratar-se de matéria diversa daquela regulada pelo artigo 40 da Lei n. 5.588, de 27 de janeiro de 1960, e que ora se revoga, e que obteve, na respectiva legislação, disciplinação própria, que não comporta qualquer revisão.

Resta justificar a oposição que faço à expressão contida na parte final do artigo 15, que já transcrevi, e ao artigo 16, assim redigido:

"Artigo 16 — As disposições da Lei n. 5.765, de 12 de julho de 1960, aplicam-se aos cargos atualmente providos em caráter interino, cujos ocupantes preencherem as condições nela estabelecidas, na data da vigência da presente lei".

A Lei n. 5.765, de 12 de julho de 1960, teve sua aplicação restrita, nos precisos termos de seu artigo 1.º, aos titulares de cargos integrados nos Quadros das Secretarias de Estado, deixando, em consequência, de estender seus efeitos aos servidores em situação idêntica, do Quadro da Universidade de São Paulo.